



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.005715/2007-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2003-000.174 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente OSNIR ROSA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A falta de demonstração dos efetivos dispêndios quando solicitados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.174 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.005715/2007-09

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF do ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 14.191,72, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor glosado de R\$ 29.638,78, por falta de comprovação e não atendimento a intimação fiscal, que importou na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.950,66 (fls. 21/26).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 06-23.882, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 37/41), transcrito a seguir:

Por meio de auto de infração (fls. 19/24), exige-se o imposto suplementar de R\$ 5.950,66, a multa de ofício de R\$ 4.462,99 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 20, constatou **dedução indevida de despesas médicas de R\$ 21.638,78**.

Regularmente cientificado do lançamento em 08/05/2007 (fl. 34), o interessado ingressou, em 24/05/2007, por meio de representante (procuração à fl. 04), com a impugnação de fls. 01/03, instruída com os anexos de fls. 04/26.

Enumera as despesas médicas glosadas e requer a anulação do auto de infração, "tendo em vista que as despesas declaradas na Declaração de Imposto de Renda — Pessoa física exercício de 2003, ano-calendário de 2002, estão comprovadas com os documentos inclusos neste pedido".

Aduz que as "despesas relativas à Contribuição junto ao Instituto Curitiba de Saúde — ICS, com CNPJ 03.518.900/0001-13, no valor de R\$ 1.138,789 (um mil cento e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), estão declaradas nos 'comprovantes de rendimentos', onde a fonte pagadora é a Prefeitura Municipal de Curitiba, sendo descontado a quantia de R\$ 427,46 (quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 711,32 (setecentos e onze reais e trinta e dois centavos), totalizando a importância declarada".

Afirma estarem comprovadas as despesas com os profissionais Helder Cristian Sakuma e Ivanilda dos Santos de Mattos "através dos recibos anexos ao presente e Declarações, atestando a veracidade dos mesmos. E se necessário for, ficam os profissionais supracitados a disposição desta Delegacia da Receita Federal para comprovar tais despesas".

Requer o cancelamento do débito fiscal.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, apenas para restabelecer as despesas com plano de saúde ICS, CNPJ n.º 03.518,900/0001-13, nos valores de R\$ 427,46 e R\$ 711,32, reajustando o imposto suplementar para R\$ 5.637,50, a ser acrescido dos encargos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 26/10/2009 (fls. 44), o contribuinte interpôs, em 17/11/2009, recurso voluntário (fls. 45), trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

Apelo aos senhores pelo fato de que já apresentei recibos e declarações referentes aos tratamentos médico - odontológicos realizados, e por terem sido indeferidos apresento agora extratos de conta corrente para vossa averiguação, uma feita que os saques realizados em sua somatória superam os valores gastos com tais despesas.

Sou diabético e grande hipertenso, em tratamento há mais de vinte anos, e tendo que fazer tratamentos odontológicos, inclusive implantes, tive problemas de rejeição e é sabido que tais tratamentos são de valores substanciais.

Sendo o que se apresenta para o momento, aguardo Vossa consideração.

Instrui a peça recursal com extratos bancários de que é correntista, obtidos junto ao Banco do Brasil, Banco Itaú e Banco Real (fls. 46/74).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve a glosa das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 20.500,00, buscando, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados, instruindo a peça recursal com os extratos bancários das contas correntes de sua titularidade, visando demonstrar a efetividade dos dispêndios realizados com os profissionais de saúde declarados, por meio da movimentação financeira e saques por ele realizados nas respectivas contas correntes no ano-calendário de 2002.

A fiscalização, por seu turno, não acatou dos recibos apresentados diante da falta de comprovação dos serviços realizados e da efetividade dos pagamentos realizados,

qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas, o que importou no imposto suplementar de R\$ 5.637,50.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Consoante a análise dos autos, a autoridade fiscal requereu, como lhe competia, as justificativas sobre as despesas declaradas, não restando comprovado **os efetivos dispêndios**, consubstanciado nos arts. 8º, § 2º, II e III, da Lei nº 9.250/95, e 73, caput e § 1º do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Vale salientar, que o citado art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os **efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou sem os requisitos legais exigidos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos declarados bem como o **efetivo pagamento das despesas médicas e odontológicas deduzidas**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, autoriza a glosa da despesa e a conseqüente tributação dos valores correspondentes.

Ancorado na verdade material, e consoante análise dos extratos bancários juntados nessa seara recursal (fls. 46/74), não se vislumbra a ocorrência de saques ou transferências bancárias a justificar os dispêndios realizados, inclusive, em alguns meses, nem saques foram realizados ou mesmo cheques foram emitidos. A título de exemplificação, declarou-se haver realizado despesas odontológicas e médicas nos meses de setembro e novembro/2002, nos valores de R\$ 3.100,00 e R\$ 850,00, e R\$ 2.000,00 e R\$ 850,00, respectivamente (fls. 17/19). Mas os extratos bancários indicam que nos aludidos meses não houve movimentação financeira que espelhassem os respectivos valores (fls. 57, 59, 69/70).

Logo, a mera apresentação de extratos bancários sem a efetiva demonstração e correspondência entre os valores declarados e a movimentação financeira realizada, se mostra insuficiente para comprovar os pagamentos realizados. Com efeito, o Recorrente não logrou êxito em confirmar a realização das despesas médicas mediante a comprovação da efetividade dos pagamentos, via as movimentações contidas nos aludidos extratos bancários.

Assim, aliado ao acima exposto, e considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 53/55), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015–RICARF:

Em relação à dedução de despesas médicas, a Lei 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, inciso II, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos a soma:

(...)

Por outro lado, o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que, verbis:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a **comprovação ou justificação, ajuízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º **Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

(...).

As deduções são expressivas e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a **preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo**, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. **Não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando restar dúvidas quanto à idoneidade do documento.**

Também é equivocado entender-se que o inciso III do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, reproduzido no inciso III do art. 80 do RIR/1999, apenas exige que o recibo tenha o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. **Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos.** Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, **consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995.** Documentos, de natureza particular, por si sós, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento.

(...)

No que tange às declarações dos profissionais (fls. 07 e 08), elas, por si sós, não são suficientes à comprovação, **pois não trazem quaisquer documentos que as substanciem**, tais como diagnósticos, exames, livros caixas onde constem os pagamentos, agendas de atendimento, fichas de acompanhamento de tratamento e assemelhados. São meras declarações particulares que, em hipótese alguma, trazem certeza quanto à realização das prestações dos serviços e dos seus efetivos pagamentos. Observe-se que os supostos tratamentos, psicoterápicos odontológicos, de fls. 09/17 **tiveram os expressivos custos de R\$ 8.500,00 e R\$ 12.000,00 e o contribuinte percebeu a quase totalidade dos seus rendimentos de pessoas jurídicas, públicas e privadas de grande porte (fl. 30 — quadro rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular), os quais, sabidamente, são diretamente pagos mediante crédito em conta corrente.** Assim, com certeza, todos os pagamentos que o contribuinte fez circularam por sua conta corrente e, tratando-se de gastos expressivos por recibo (R\$ 850,00 a R\$ 3.100,00), certamente seriam facilmente identificáveis na sua movimentação financeira os referidos saques, em datas e valores compatíveis.

Dessa forma, tendo sido intimado a comprovar os desembolsos para os pagamentos das despesas médicas (fl. 18) e **não tendo logrado fazê-lo, é de se manter a glosa das supostas despesas médicas**, à exceção daquela relativa ao plano de saúde ICS, **por falta de comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores autuados – porquanto a movimentação bancária não se mostrou hábil a comprovar os dispêndios com as despesas médicas glosadas – e considerando que o Recorrente não trouxe alegações contundentes a modificar o julgado de piso, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia

com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o valor remanescente glosado de R\$ 20.500,00, por falta de cumprimento de requisito mínimo contido na legislação de regência, que importou a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.637,50.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa remanescente das despesas médicas declaradas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto